



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM
SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA
ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02600/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16571/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Jorge de Araújo

03.02. IDADE: 60, fls.06.

03.03. CARGO: Vigia

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 8500

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003)
Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003)

03.06.03. ATO: Portaria nº 081/2016, fls. 43.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE SETEMBRO DE 2016, fls. 43.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 SETEMBRO DE 2016, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/54, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 081/2016 IPM-SANTA RITA, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Jorge de Araújo, formalizado pela Portaria nº 081/2016 - fls. 43, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (15/09/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16571/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Jorge de Araújo, formalizado pela Portaria nº 081/2016 - fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO